3 1761 06570637 6

BRIEF
HD
0003566

CAMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

SERVIÇOS INDUSTRIAES

REPARTIÇÃO DO GAZ

REGULAMENTO

PARA

O FORNECIMENTO E CONSUMO DO GAZ

COIMBRA

TYPOGRAPHIA FRANÇA AMADO

1907

CAMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Coimbra. Câmara Municipal.

SERVIÇOS INDUSTRIAES

REPARTIÇÃO DO GAZ

REGULAMENTO

PARA

O FORNECIMENTO E CONSUMO DO GAZ

Brief
HD
0003566

COIMBRA

TYPOGRAPHIA FRANÇA AMADO

1907

CAMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

SERVIÇOS INDUSTRIAES

REPARTIÇÃO DO GAZ

REGULAMENTO

PARA

O FORNECIMENTO E CONSUMO DO GAZ

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º

A Camara Municipal de Coimbra fornece gaz para illuminação, aquecimento e motores, nas condições do presente regulamento.

Artigo 2.º

A Camara tem o privilegio da producção e exploração da energia luminosa, qualquer que seja o systema de a obter. Por isso, nenhuma companhia ou particular poderá estabelecer canalizações para fornecer ao publico gaz simples, gaz acetylene, energia electrica, para illuminação ou aquecimento, quer sejam publicos, quer particulares, dentro da área do concêlho de Coimbra.

Artigo 3.º

Excepto em casos de força maior, taes como perturbações eventuaes na exploração e distribuição, o gaz será fornecido ininterruptamente, de dia e de noite.

Artigo 4.º

Poderá negar-se a distribuição de gaz aos consumidores que não cumprirem as disposições do presente regulamento.

CAPITULO II

Fornecimento do gaz

Artigo 5.º

Os pedidos para consumo de gaz serão dirigidos verbalmente ou por escripto, em papel commum, á Repartição do Gaz. Auctorizado o fornecimento, será o contracto reduzido a escripto nos termos legaes.

Artigo 6.º

O consumidor que mudar de casa ou que já não fizer uso do gaz deve, opportunamente, informar da sua resolução a Repartição do Gaz.

§ 1.º O consumidor fica responsavel pelo gaz fornecido até á data do respectivo aviso.

§ 2.º Logo que a Repartição seja avisada, será immediatamente interrompido o fornecimento do gaz.

CAPITULO III

Canalizações

Artigo 7.º

A Camara gosa, em virtude da operação da municipalização do gaz, do direito de estabelecer todas as canalizações tanto exteriores como interiores.

§ 1.º As canalizações internas podem ser executadas por picheleiros nas condições do capitulo IV.

§ 2.º A Repartição do Gaz encarrega-se tambem da collocação de candieiros, bicos de incandescencia, fogões e mais apparelhos, para a utilização do gaz, como fonte de energia luminosa, calorifica ou mechanica.

Artigo 8.º

Antes do começo dos trabalhos, a Camara pode, se assim o entender, exigir o pagamento antecipado, total ou parcial, da importancia do orçamento das obras, ou uma caução idonea.

Artigo 9.º

A Repartição do Gaz executa gratuitamente a ligação da canalização geral até á caixa de parede da casa do consumidor, com a tubagem e diametro que julgar necessarios, numa extensão qne não exceda cinco metros lineares.

§ 1.º Se a extensão da canalização exterior exceder cinco metros, o consumidor pagará a differença.

§ 2.º A collocação da caixa de parede e sua conservação são gratuitas.

Artigo 10.º

Se a casa do consumidor não estiver incluida na rede da canalização da cidade, ou se se encontrar afastada do ponto onde termina essa canalização, a Camara Municipal, ouvida a Repartição do Gaz, resolverá como deve ser pago o prolongamento da canalização, de harmonia com o consumo provavel do novo consumidor, e conforme as probabilidades que houver do augmento de consumidores na nova rede assim estabelecida.

Artigo 11.º

A conservação, modificações e reparações da canalização exterior são feitas exclusivamente pela Repartição do Gaz e á sua custa.

Artigo 12.º

Ao consumidor compete mandar fazer, á sua custa, pela Repartição do Gaz ou por picheleiros, a canalização interior e todas as obras necessarias.

Artigo 13.º

Os trabalhos de canalização interna, effectuados por picheleiros, ficam sujeitos á inspecção e approvação da Repartição do Gaz, que deve verificar se ellas apresentam as condições indispensaveis ao bom aproveitamento do gaz e se offerecem as garantias de segurança precisas para o consumidor.

§ 1.º Para tornar effectiva esta disposição, deverá o consumidor prevenir a Repartição do Gaz, antes do começo das obras.

§ 2.º A Camara não toma a responsabilidade das installações feitas por picheleiros, embora o juizo da Repartição do Gaz tenha sido favoravel ás obras executadas.

Artigo 14.º

Todos os objectos empregados na illuminação ou aquecimento, excepto os contadores, sendo alugados, são propriedade do consumidor, pertencendo-lhe por isso fazer todos os concertos que forem necessarios.

Artigo 15.º

O consumidor não pode mudar o contador, a posição dos candieiros, as torneiras, nem fazer qualquer addição ou alteração na illuminação, sem prévia licença da Repartição do Gaz.

§ unico. A transgressão deste preceito fica sujeita, pela primeira vez á pena pecuniaria de 2$000 reis, e pela segunda vez á interrupção do fornecimento do gaz.

CAPITULO IV

Canalizações interiores effectuadas por picheleiros

Artigo 16.º

As canalizações internas podem tambem ser executadas por picheleiros, devidamente auctorizados pela Camara, em harmonia com os artigos seguintes, exceptuando a collocação, concerto e mudança dos contadores.

§ 1.º Esta auctorização será concedida pela Camara, ouvida a Repartição do Gaz.

§ 2.º A canalização interna não comprehende os apparelhos de aproveitamento e transformação do gaz, como candieiros, fogões, bicos, motores, cuja installação pode ser executada livremente, desde o momento em que se não modifique a canalização.

§ 3.º Não será fornecido o gaz ou será interrompido, no caso das canalizações terem sido executadas por picheleiros não auctorizados.

Artigo 17.º

Os trabalhos de canalizações de gaz que tenham de effectuar os picheleiros, serão préviamente submettidos á approvação da Repartição do Gaz.

§ unico. Os picheleiros serão obrigados a cumprir as indicações que lhe forem dadas pela Repartição do Gaz, relativamente á installação a realizar.

Artigo 18.º

Effectuada a installação, o picheleiro deverá prevenir a Repartição do gaz, a fim de esta proceder ao seu exame. Se o resultado deste exame fôr favoravel, mandará a Repartição do Gaz ligar o contador, depois de assignado o respectivo contracto.

Artigo 19.º

E' prohibido aos picheleiros effectuarem modificações na canalização já estabelecida, sem prévia auctorização da Repartição do Gaz, que procederá exactamente como se se tractasse de canalização nova.

Artigo 20.º

A transgressão dos artigos antecedentes, por parte dos picheleiros, será punida pela Camara, a primeira vez, com a multa de 5$000 reis, e a segunda com a revogação da auctorização, a que se refere o artigo 16.º.

CAPITULO V

Contadores

Artigo 21.º

O consumo do gaz é medido por contadores, verificados pela Repartição do Gaz.

Artigo 22.º

A Repartição do Gaz é a unica competente para fixar a capacidade dos contadores, em harmonia com o consumo provavel.

§ 1.º Não são admittidos contadores novos de capacidade inferior a cinco luzes (700 litros por hora).

§ 2.º A Repartição do Gaz tem o direito de retirar ou mandar retirar os contadores de duas ou tres luzes, actualmente em serviço, quer sejam propriedade da Camara, quer dos consumidores, substituindo-os, ou mandando-os substituir por contadores de, pelo menos, cinco luzes.

Artigo 23.º

Só a Camara pode fornecer contadores aos consumidores do gaz, quer por meio de venda, quer por meio de aluguer.

Artigo 24.º

O preço do aluguer é fixado na seguinte tabella:

Um contador	de tres luzes,	por mês,	180	reis
» »	de cinco luzes,	»	210	»
» »	de dez luzes,	»	240	»
» »	de vinte luzes,	»	400	»
» »	de trinta luzes,	»	500	»
» »	de cincoenta luzes,	»	600	»

Para os contadores de maior capacidade, haverá uma tarifa especial.

§ unico. Estes preços poderão ser modificados pela Camara, se as circumstancias o aconselharem.

Artigo 25.º

Os contadores alugados constituem propriedade da Camara. O consumidor fica responsavel pelo contador alugado e por qualquer damnificação nelle causada, exceptuando a deterioração soffrida pelo uso normal.

Artigo 26.º

A collocação dos contadores, sellagem das peças, aparafusamento dos pés, ligação com a rede geral, pertencem exclusivamente á Repartição do Gaz, que effectua estes trabalhos gratuitamente.

Artigo 27.º

E' absolutamente prohibido aos consumidores e picheleiros ligarem contadores ou fazerem quaesquer modificações nelles.

§ unico. A transgressão deste artigo será punida pela primeira vez com a multa de 5$000 reis, e pela segunda vez com a interrupção do gaz, sem prejuizo das penas applicaveis aos picheleiros (capitulo IV).

Artigo 28.º

Quando se verificar algum desarranjo no contador, o consumidor deve participal-o logo á Repartição do Gaz, que tomará as providencias convenientes.

§ unico. Todos os concertos de que os contadores vendidos careçam, serão feitos exclusivamente pela Repartição do Gaz, e gratuitos durante seis annos, excepto se a deterioração fôr imputavel ao consumidor.

Artigo 29.º

A situação do contador é tirada, em regra, uma vez por mês, podendo, comtudo, a Repartição do Gaz mandal-a tirar mais vezes, se assim o entender.

Artigo 30.º

Quando, por qualquer motivo, fôr necessario suspender momentaneamente o uso do contador, ou este se encontre parado, o consumo do gaz será calculado pelo consumo do mesmo mês do anno anterior, salvo se tiver havido, dum anno para o outro, augmento ou diminuição do numero de luzes.

§ unico. Não se podendo recorrer ao mês do anno precedente, o consumo será calculado, augmentando-se ou diminuindo-se, dum sexto, o consumo do mês anterior, segundo o augmento ou diminuição das horas da noite.

Artigo 31.º

Tanto o consumidor, como a Repartição do Gaz, ficam com o direito de mandar verificar o contador, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes oppôr-se a esta operação, que é gratuita, e á qual o consumidor pode sempre assistir, acompanhado ou não de um technico da sua confiança.

Artigo 32.º

A Repartição do Gaz tem o direito exclusivo de deitar agua nos contadores, quantas vezes entender, a fim de manter o seu nivel constante.

§ 1.º O consumidor não pode, sob qualquer pretexto, oppôr-se a esta operação.

§ 2.º O consumidor que proceder á operação anterior, fica responsavel pelos accidentes que dahi possam advir.

Artigo 33.º

E' absolutamente prohibido alterar a numeração do contador ou o seu normal andamento, bem como modificar o nivel do contador, que se deve conservar na posição horisontal, assegurada pelo aparafusamento dos pés.

§ unico. Aos consumidores cujos contadores forem encontrados desaparafusados, deslacrados, tombados, inclinados, será applicada, pela primeira vez, a multa de reis 10$000, e pela segunda a de 30$000 reis, cortando-se-lhe o gaz no caso de recusa do respectivo pagamento.

Artigo 34.º

As mesmas penalidades e sancções serão applicadas a qualquer facto do consumidor tendente, por qualquer processo, a defraudar a Camara na exploração do gaz.

CAPITULO VI

Consumo e pagamento do gaz

Artigo 35.º

A Camara fornece ao publico o gaz pelo preço de 60 reis o metro cubico para illuminação, — 58 reis o metro cubico para cosinha, — 54 reis o metro cubico para motores.

§ unico. Estes preços podem ser alterados pela Camara, quando ella assim o entender.

Artigo 36.º

O fornecimento do gaz será pago no mês immediato ao do consumo.

§ 1.º Os cobradores irão uma só vez á casa dos consumidores, até o dia 20 do mês que se seguir ao do consumo, deixando-lhes, no caso de não pagamento, por qualquer motivo, nota-aviso da importancia em debito, que deverá ser paga na Repartição do Gaz, até ao fim do mês.

§ 2.º Findo o mês, sem se ter effectuado o pagamento, o pessoal da Repartição fará interromper immediatamente o curso do gaz, e remetterá os recibos para a Secretaria da Camara.

§ 3.º Quando o consumidor de gaz fôr tambem consumidor d'agua, ser-lhe-hão interrompidos ambos os fornecimentos, na falta de pagamento, em harmonia com o que se encontra estabelecido para cada um destes serviços.

Artigo 37.º

O consumidor do gaz a quem fôr interrompido o consumo, por falta de pagamento, só poderá obter de novo o

fornecimento, precedendo contracto legal com fiador, e o pagamento dos recibos em divida.

§ unico. Exceptua-se da disposição deste artigo, quanto á exigencia do contracto e fiador, o caso de interrupção do consumo, em virtude de ausencia comprovada.

Artigo 38.º

Os consumidores que se ausentarem deverão prevenir a Repartição, a fim de que esta mande interromper o curso do gaz como medida de segurança.

Artigo 39.º

O direito que porventura o consumidor possa ter de reclamar contra a conta apresentada, não o exime da obrigação do pagamento immediato á apresentação da conta, nem das penas referidas nos artigos 36.º e 37.º.

Artigo 40.º

O consumidor poderá todavia dirigir depois á Repartição do Gaz qualquer reclamação que tenha a fazer, e esta, sendo fundada, será attendida no mês seguinte, ou immediatameute satisfeita em dinheiro de contado.

Artigo 41.º

Os candieiros e as canalizações ficam constituindo hypotheca especial ao pagamento do gaz consumido.

Artigo 42.º

Excepcionalmente a Camara, em occasião de festas publicas ou particulares, fornece « gaz avulso », isto é, sem contador.

O gaz vendido, nestas condições, será submettido a contractos especiaes.

CAPITULO VII

Venda de coke, alcatrão e trabalhos de canalizações particulares

Artigo 43.º

Os pagamentos das facturas do coke, alcatrão, residuos, material e trabalhos de canalizações particulares, far-se-ha,

no mês que se seguir ao do fornecimento, pelos processos e condições estipulados nos artigos 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º.

§ unico. Na falta de pagamento, a Camara mandará fechar o gaz e a agua ao consumidor.

CAPITULO VIII

Disposições especiaes

Artigo 44.º

O consumidor não pode oppôr-se a que a Repartição do Gaz exerça a precisa fiscalização para o cumprimento deste regulamento, sob pena de lhe ser interrompido o fornecimento do gaz.

Artigo 45.º

As contestações e duvidas entre a Repartição do Gaz e os consumidores ou compradores que não poderem ser resolvidas amigavelmente e directamente pela direcção dos serviços, serão submettidas ao exame da Camara Municipal.

Artigo 46.º

O engenheiro dos serviços do gaz ou seu delegado terão entrada gratuita nos estabelecimentos publicos de espectaculos, ainda mesmo em beneficio de particulares, corporações ou estabelecimentos de qualquer natureza.

Artigo 47.º

As clausulas do presente regulamento consideram-se livremente acceitas pelos consumidores, e por isso serão applicadas sem aviso prévio.

Artigo 48.º

Um exemplar do presente regulamento será remettido a todos os consumidores do gaz e mais productos da fabrica.

Artigo 49.º

O producto das multas comminadas neste regulamento constitue receita do cofre municipal.

§ unico. No caso, porem, de a multa haver sido imposta em virtude de denuncia, pertencerá metade della ao denunciante.

INSTRUCÇÕES PARA OS CONSUMIDORES DO GAZ

1.º) Para conseguir um bom aproveitamento do gaz, é indispensavel manter os bicos, globos, chaminés, em perfeito estado de limpeza.

2.º) As torneiras, articulações, devem funccionar sem attrito, mas não muito livremente; havendo qualquer difficuldade ou anomalia no funccionamento, deve chamar-se um operario habilitado.

3.º) O consumidor, no momento em que se quizer utilizar da sua illuminação, deve abrir a torneira geral e as parciaes, mas só á proporção que accender as luzes, evitando por este meio qualquer derramamento de gaz. Não deve dar ás luzes demasiada força, porque, sem augmentar a intensidade na illuminação, vem a haver perda do gaz e mau cheiro na atmosphera.

4.º) Deve ter todo o cuidado em fechar primeiro as torneiras dos candieiros, para depois fechar a torneira do contador, quando quizer apagar a illuminação. Quando um forte cheiro de gaz der logar a suspeitas de que existe alguma ruptura na canalização, o consumidor deverá ventilar a casa e fechar immediatamente a torneira do contador, dando logo parte á Repartição do Gaz.

5.º) Havendo qualquer incendio que ameace communicar-se ao estabelecimento ou casa illuminada a gaz, o consumidor deverá da mesma fórma fechar immediatamente a torneira do contador.

6.º) O consumidor deve abster-se de procurar com a luz a ruptura ou causa do derramamento do gaz, por causa do risco do gaz derramado no ar poder produzir uma explosão.

7.º) Quando, por acaso, alguma fuga do gaz se tenha inflammado, convém, para apagar a chamma, abafal-a com um panno molhado, fechando logo a torneira do contador.

8.º) Sempre que succeder algum desarranjo ao contador, o consumidor deverá logo participal-o á Repartição do Gaz, para esta dar as necessarias providencias.

9.º) Quando se executarem trabalhos interiores ou exteriores na rede dos esgôtos, dos canos de cosinha, calcetamento de ruas, collocação de conductas para agua, fios para telephones e campainhas electricas; pede-se aos consumidores, no seu proprio interesse, que verifiquem se as canalizações de gaz soffreram avarias com os referidos trabalhos, avisando neste caso immeditamente a Repartição do Gaz.

Approvado pela Camara em sessão ordinaria de 16 de novembro de 1906.

José Ferreira Marnoco e Souza
Sílvio Péllico Lopes Ferreira Netto
Miguel José da Costa Braga
João Antonio da Cunha
Seraphim Gomes Ferreira
Joaquim Pereira Gil de Mattos.

Este regulamento foi approvado superiormente por despacho ministerial de 22 de novembro de 1906.

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF
HD
0003566

01821501

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 12 01 11 10 008 8